



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12457.002791/2009-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-004.961 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria MULTA REGULAMENTAR - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ARISTIDES FERREIRA LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/07/2004

CIGARRO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. INTRODUÇÃO CLANDESTINA NO PAÍS. CONDUTA ATÍPICA ATRIBUÍDA AO AUTUADO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

A simples condição de ser propriedade do veículo condutor de cigarro de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País, por ser conduta atípica, não configura infração às medidas especiais de controle aduaneiro, circulação, posse e consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Em decorrência da atipicidade da conduta atribuída ao autuado, cancela-se a penalidade que lhe foi aplicada, por falta de subsunção do fato infracional ao tipo da infração.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Diego Weis

Júnior, Jorge Lima Abud, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório que integra o acórdão recorrido, que segue integralmente transcrito:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 15.000,00, referente à multa exigida por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração do presente processo, bem como do auto de infração com apreensão de mercadorias nº YA01085, no qual se baseou, que no interior do veículo tipo Ford Escort, placas AXM8888, foram encontrados 7.500 maços de cigarros, sem que houvesse prova da regular introdução no território nacional.

O veículo foi encontrado abandonado em frente ao Hotel Luft, sendo autuado o responsável pelo veículo (proprietário).

Lavrado o auto de infração com apreensão de mercadorias com vistas a aplicar a pena de perdimento aos cigarros apreendidos, a fiscalização lavrou o presente auto de infração para exigência da multa prevista no art. 3º, parágrafo único do Decreto-lei nº 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003.

Cientificado da presente autuação, o interessado apresentou impugnação de folhas 25 a 28, anexando os documentos de folhas 29 a 31. Em síntese apresenta as seguintes alegações:

Que, o veículo foi vendido em meados de 2003, tendo sido entregue o recibo para a transferência do veículo devidamente assinado e datado para o comprador. Alega ilegitimidade passiva;

Que, vendeu o veículo ao Sr. EDÍLSON PURRA. Indica duas testemunhas para provar o alegado;

Requer seja acolhida a impugnação.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 33/36), em que, por unanimidade de votos, a impugnação foi julgada improcedente, com base no fundamento resumido no enunciado da ementa que segue transcrito:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/07/2004

MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. TRANSPORTE.

Constitui infração às medidas de controle fiscal o transporte de cigarros de procedência estrangeira sem documentação

probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em 20/6/2013, o recorrente foi cientificado da decisão. Inconformado, em 19/7/2013, protocolou o recurso voluntário de fls. 45/46, em que reafirmou a alegação de ilegitimidade passiva suscitada na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso foi apresentado tempestivamente, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à legitimidade passiva do autuado ou autoria da conduta infracional.

De acordo com a sucinta descrição dos fatos que integra o presente auto de infração (fl. 2), a penalidade em questão foi imposta ao recorrente porque ele era o proprietário do veículo FORD/ESCORT, placas AXM-8888, em que encontrado no seu interior 7.500 (sete mil e quinhentos) maços de cigarros. O referido veículo foi encontrado abandonado, sem documentação e identificação do condutor/preposto, conforme relatado nos termos de apreensão e autos de infração de fls. 3/6.

A infração e a respectiva penalidade foram capitulada no art. 3º, combinado com disposto no art. 2º, ambos do Decreto-lei 399/1968, com redação dada pelo art. 78 da Lei 10.833/2003, a seguir transcritos:

Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

*Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior **adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem** qualquer dos produtos nêle mencionados.*

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) - grifos não originais.

A simples leitura dos referidos preceitos legais revela que as condutas típicas (núcleo da infração) descritas no referido preceito legal consistem em ADQUIRIR, TRANSPORTAR, VENDER, EXPOR À VENDA, TER EM DEPÓSITO, POSSUIR OU CONSUMIR fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

No caso, a conduta infracional atribuída ao recorrente foi a de ser o suposto proprietário do veículo onde encontrada os maços de cigarro apreendidos e sancionados com a pena de perdimento no âmbito do processo nº 10945.010286/2004-67 (fls. 19/20). E a referida conduta, embora se subsuma a conduta típica caracterizadora da pena do perdimento da mercadoria e do veículo, inequivocamente, ela não se encontra descritas entre as condutas hipotéticas descritas no citado art. 3º.

Dessa forma, por falta de subsunção da conduta atribuída ao recorrente aos tipos infracionais descrito no referido comando legal, no caso em tela, não resta configurada ou materializada nenhuma das condutas típicas previstas no referido art. 3º, logo, indevida, a aplicação da penalidade em apreço ao recorrente.

Além disso, a documentação colacionada aos autos comprova que a recorrente, na data da apreensão do veículo, encontrava-se em exercício da atividade profissional, na cidade de Naviraí/MS, perante o estabelecimento da Usinavi - Usina de Açúcar e Álcool (fls. 47/57) e, portanto, não era o condutor do veículo na referida data.

Assim, além da conduta atribuída a recorrente (proprietário do veículo) ser atípica há provas nos autos que comprovam que, no dia da apreensão do veículo, ele encontrava-se em atividade profissional na cidade Naviraí/MS, o que, por evidente impossibilidade material, na referida data, ele não transportava e tampouco tinha a posse dos cigarros introduzidos clandestinamente introduzido no País.

A propósito, cabe consignar que, para fim de configuração da penalidade em apreço, a propriedade da mercadoria (cigarro) é irrelevante, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 90, cujo enunciado seque transcrito:

Caracteriza infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória da importação regular, sendo irrelevante, para tipificar a infração, a propriedade da mercadoria.

Assim, se a propriedade da própria mercadoria é irrelevante para caracterização da infração, com muito mais razão não tem relevância a propriedade do veículo transportador.

Por todo o exposto, vota-se por dar provimento ao recurso, para cancelar o integralmente o auto de infração, por ser a conduta atribuída a recorrente atípica e, além disso, não está comprovado, nos autos, que ele era o condutor do veículo ou que, na data da apreensão do citado veículo, tinha a posse dos cigarros importados clandestinamente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

Processo nº 12457.002791/2009-70
Acórdão nº **3302-004.961**

S3-C3T2
Fl. 66
